

CYBERCRIMES: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME DE STALKING E CYBERSTALKING NA INTERNET

Tarcizo Junio Alves da Silva¹
Andréia Alves de Almeida²

RESUMO: No mundo globalizado verifica-se um aumento dos usuários que utilizam o meio digital, surgindo assim novos crimes dentre os quais o cyberstalking merece destaque. Assim, este artigo visa compreender a relevância da discussão sobre o cyberstalking, no que diz respeito à sua eficácia na legislação brasileira no ambiente virtual. A problemática será analisar a nova tipificação do crime de perseguição (stalking), recepcionado pelo Código Penal, e seus efeitos no mundo jurídico para proteger os usuários na internet contra os crimes de cyberstalking. O objetivo central será a análise da nova tipificação trazida pela lei 14.132/2021, que inseriu o art. 147-A no Código Penal. Já os objetivos específicos concentram-se na análise das diferenças entre os crimes de perseguição: stalking e cyberstalking. Utilizando o método dedutivo e descritivo, com base em fundamentos teóricos encontrados em pesquisas bibliográficas, como documentos públicos, livros, artigos científicos e dados da internet. Os resultados da pesquisa indicaram que as leis atuais não são suficientes para enfrentar e coibir o problema do cyberstalking.

Palavra- Chave: Cyberstalking. Stalking. Proteção do usuário. Internet.

4479

INTRODUÇÃO

Com o avanço da digitalização, a informática alcançou um nível global em que a disseminação da informação ganhou agilidade e rapidez em sua propagação, com esta facilidade de acesso da informação, o ambiente virtual tornou-se ao longo do tempo uma sociedade virtual, em que os aspectos vivenciais do meio físico da sociedade são refletidos no meio virtual. Sendo assim, com o aumento dos usuários que utilizam o meio digital, os crimes de perseguição tiveram um grande crescimento, e conseqüentemente a urgência pela proteção das vítimas se fez necessário.

No território brasileiro, a atividade de stalking (presencial) e o cyberstalking (na internet) ainda não são regidos por uma legislação particular ou que corresponda a uma jurisprudência estabelecida. O dispositivo legal mais próximo a esses casos é a lei 14.132/21, que define o delito de perseguição, podendo também ser considerado como um ato de ameaça disposto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro.

¹ Acadêmico do curso de direito da Faculdade Católica de Rondônia.

² Doutora em Ciência Jurídica DINTER Entre UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia, Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal UNITOLEDO/SP. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR/RO. Especialista em Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ.

A conservação do direito da dignidade humana é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em que é protegido o direito à privacidade do cidadão brasileiro. No que se refere ao direito à privacidade tem-se a garantia à intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, possuindo em regra o status de inviolável. Já o direito da dignidade da pessoa humana é uma condição intrínseca a qualquer ser humano, que visa resguardar os seus direitos básicos, independentemente de nacionalidade, gênero, religião, condição de privação de liberdade ou status social.

Dessa forma para a elaboração deste artigo a seguinte problemática foi definida: de que forma a nova tipificação do crime de perseguição (Stalking), recepcionado pelo código penal, tem irradiado efeitos no mundo jurídico para proteger os usuários na internet contra os crimes de Cyberstalking?

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho será analisar a nova tipificação do crime de perseguição, bastante conhecido como stalking, trazido pela lei 14.132/2021 e inserido no art. 147-A do Código Penal, verificando se há eficácia dessa nova previsão, no combate aos crimes de perseguição que ocorrem nas redes sociais, o Cyberstalking.

Partindo disso, o presente trabalho tem como objetivos específicos: discorrer sobre os crimes de perseguição: Stalking e Cyberstalking, averiguando as dificuldades enfrentadas pela polícia e o judiciário na persecução penal dos Crimes de Cyberstalking, demonstrando que como a vítima pode comprovar que vem sofrendo crime de perseguição virtual e quais os sanções existentes para o agente que pratica o delito, propondo métodos para evitar ser vítima do crime de Cyberstalking, enumerando quais leis se aplicam aos crimes cometidos na internet e sua (in)eficácia no combate ao crime de Stalking virtual e avaliando a ilicitude do Cyberstalking e a possibilidade de indenização à luz da responsabilidade civil.

4480

Seguindo uma linha de análise, este trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo se faz um breve histórico sobre os cibercrimes, expondo o marco do desencadeamento da ascensão tecnológica e do crescimento social em meio o espaço virtual, demonstrando o comportamento da sociedade.

No segundo capítulo será apresentado a legislação brasileira e os aspectos jurídicos quanto a criminalização do cyberstalking bem como a dificuldade nas análises e limitações das leis existentes.

No último capítulo será revisado a eficácia das leis quanto ao combate do crime de stalking e cyberstalking, adentrando na utilização de maneiras de sanções aplicadas ao infrator

que comete o crime bem como a possibilidade de indenização da vítima, assim como elencar maneiras para a proteção deste tipo de crime.

A hipótese do presente trabalho leva em consideração que a criminalização da perseguição (stalking) que foi recepcionado justamente para proporcionar proteção penal às vítimas de um crime que tem deixado como marcas principais, as sequelas psicológicas.

Vivemos atualmente em uma era em que as pessoas dividem sua vida entre o mundo real e o digital. A velocidade que a tecnologia evolui, supera a capacidade que a legislação tem de acompanhar esses avanços. Para suprimir as lacunas deixadas no direito, principalmente com relação aos crimes que são cometidos no ambiente digital, o Estado precisa enfrentar os desafios na órbita legislativa criando leis ou adaptando aquelas já existentes.

A metodologia aqui utilizada é classificada como: pesquisa bibliográfica com método dedutivo. Para que se possa responder a problemática da pesquisa, serão utilizados como base as visões gerais dispostas em livros, artigos, revistas, sites especializados e legislações em vigor no país.

Por fim, a resposta ao tema é confirmada, trançando nas considerações finais um resumo do panorama da pesquisa temática enfatizando suas principais nuances e desenvolvendo através da pesquisa uma adequada resolução da existência de eficácia quanto a legislação no combate ao crime de cyberstalking.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS CYBERCRIMES

Com o advento da revolução industrial, o mundo passou a adentrar ao avanço da tecnologia e através deste contato veio inúmeros problemas consigo, como o consumismo exacerbado, desvalorização do trabalhador, utilização desenfreada de recursos naturais e entre outras situações, fazendo este cenário um ambiente nocivo para o crescimento das sociedades. É através deste crescimento tecnológico que hoje a vida moderna tornou-se totalmente dependente da internet, apesar dos inúmeros benefícios que a mesma foi capaz de criar, trouxe consigo os malefícios inerentes a serviços essenciais que viram objeto de exploração por parte de criminosos, dando-lhes direito ao acesso e mostrando o descaso pelo descontrole da utilização do cyberspaço (CAVALCANTE et al, 2021).

É um fato que, através da popularidade da internet e da facilidade com que a população tem acesso a ela, as relações interpessoais dos seres humanos vêm sendo modificadas, em que este não é mais um ambiente apenas de entretenimento, mas também é um local de trabalho,

estudos, compras e transações econômicas. E com a criação das redes sociais, a sensação de proximidade entre as pessoas desenvolveu uma troca de informações privadas, onde os dados pessoais dos usuários se tornam vulneráveis e mais suscetíveis às invasões de sua privacidade (BARDO, 2021).

O avanço tecnológico do ambiente virtual proporcionou inúmeras vantagens à sociedade, incluindo a instantaneidade das comunicações e a superação de barreiras geográficas, fazendo com que a digitalização alcance lugares de difícil acesso e, conseqüentemente, leve a uma conectividade em nível global. No entanto, com esta velocidade com que acontece este avanço, o uso inadequado dessas tecnologias pode resultar em condutas ilícitas no ambiente virtual, como a violação da privacidade, intimidade e segurança das informações, quando não devidamente regulamentadas (MARQUES; MACIEL, 2021).

Assim, conforme JESUS (2016, p. 49) os cibercrimes são “fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação”, ou seja, crimes digitais são delitos praticados através da internet, como ferramenta ou meio para o crime, e que tem por finalidade atingir alguém, sendo uma pessoa específica ou não.

Os crimes digitais podem ser classificados em próprios, impróprios, mistos e mediatos ou indiretos, de acordo com (VIANNA, 2013, p. 38-49) em que:

- Crimes próprios - são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados);
- Crimes digitais impróprios- são aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime;
- Crimes digitais mistos- são crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa;
- Crime virtual mediato ou indireto- é o delito informático praticado para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final.

A possibilidade do anonimato no espaço cibernético possibilita que os autores de delitos não sejam identificados por suas vítimas, sendo a facilidade da simultaneidade da propagação da informação de um usuário caia para vários com acessos a rede de internet, na comunidade do ciberespaço, ao mesmo tempo, o que permite a multiplicação de ações prejudiciais como a exposição da intimidade do indivíduo (SYDOW e DE CASTRO, 2019, p 13).

Desse modo, em consonância com as reflexões de Sydow E De Castro (2019, p. 13), pode-se inferir que o ambiente informático é um meio facilitador para impactar a vítima, de modo que os rastros deixados pelo delinquente, podem ser deletados ou manipulados, o que favorece a impunidade e estimula a sensação de segurança para o infrator.

Rocha (2013) explica que para identificar os infratores que praticam crimes cibernéticos é um trabalho árduo para as autoridades policiais, diante de uma rede tão vasta como a internet, em que possuem inúmeras camadas em seu meio virtual. Na maioria das vezes os autores destes crimes são munidos de vasta experiência e considerados “lendas” pela comunidade cibernética, mesmo estes agentes atuando delituosamente na prática de crimes.

No campo virtual não há delimitação de um espaço físico nem uma posição geográfica determinada, sendo então necessário para verificação do crime efetuado averiguar o local de onde foi originada a informação para assim identificar uma ideia de território. O espaço virtual é denominado de ciberespaço, sendo aplicado a localização que gerou todo o caminho por qual esta informação correu através da internet, podendo ultrapassar territórios, devido ao mundo estar se usufruindo da internet (NASCIMENTO, 2016).

2.1 Conceito de stalking e cyberstalking

A palavra “stalking” é um termo em inglês que significa “perseguição” e caracteriza-se como uma forma de violência na qual o sujeito ativo, denominado perseguidor, invade de maneira obsessiva e repetida a privacidade da vítima. Isso pode ocorrer de várias formas, como por meio de telefonemas, mensagens, disseminação de boatos, frequência nos mesmos locais que a vítima, entre outros comportamentos. O objetivo é provocar na vítima sentimentos de pavor, medo, inquietação, coação e afetar sua reputação e liberdade de movimento (Vigas e Mansur, 2019).

4483

Para um sentido mais amplo significa:

Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe física ou psicologicamente, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (art. 147-A do Código Penal Brasileiro).

Nesse sentido, Leciona Castro e Sydow (2017, p. 53), o stalking é descrito como um padrão de comportamento invasivo, caracterizado pela persistência, importunação e repetição, realizado através de vários meios de contato, vigilância, perseguição ou assédio.

Barros (2021) destaca que o stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade e intimidade da vítima, utilizando para isso diversos meios, como o ambiente virtual, o meio físico, gatilhos psicológicos, diretos ou indiretos. Outros meios também podem ser inclusos para essa prática, como as ligações telefônicas, envio de mensagens ou por correio eletrônico, e até mesmo esperar pela vítima nos locais que frequenta, além de praticar constrangimentos públicos e coletivos direcionados. Barros (2021) esclarece que as

motivações para perseguir alguém podem ser diversas, indo desde uma simples paixão não correspondida, inveja, vingança, ódio ou até mesmo brincadeiras. Independentemente da razão, a perseguição afeta a liberdade individual da vítima e pode resultar em danos psicológicos e emocionais, além de prejudicar sua reputação. Do ponto de vista doutrinário, o stalking é conceituado como um delito habitual e de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal (BARROS, 2021, online).

Para Oliveira (2013, p. 107-108), o direito à intimidade diz respeito a:

[...] fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cuja revelação possa trazer constrangimentos e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente de trabalho. O conceito de intimidade varia de pessoa para pessoa, mas acima de tudo depende da cultura de onde emergiu sua formação, em cada época e nos diferentes lugares onde desenvolveu seu projeto existencial. O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar, cuja lesão resvala nos outros membros do grupo. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem se conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer que seja.

No caso do cyberstalking, Guiral (2022) explica que consiste em uma perseguição persistente a um sujeito pelos meios virtuais, podendo apresentar várias formas de periculosidade, que vão desde uma simples admiração até ameaças de assédio. Assim, configura-se como um delito que demanda por um monitoramento constante e preciso por parte das autoridades competentes, a fim de evitar consequências mais sérias para os usuários (GUIRAL, 2022).

É essencial destacar que o cyberstalking gera uma sensação gigantesca de amedrontamento, pois a vítima deste ato criminoso, muitas vezes desconhece a verdadeira identidade deste agressor e, devido à natureza online do qual não se pode desvencilhar totalmente no dia a dia, não consegue se desconectar, ficando vulnerável à perseguição constante (CASTRO; SYDOW, 2017).

A facilidade que o meio virtual proporciona através de uma tecnologia avançada e integradora, faz com que a forma da prática da perseguição, acaba sendo uma conduta mais fácil de ser praticada. De acordo com Marcelo Crespo (2015, p. 1):

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o

stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker –indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o cyberstalking é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc. (CRESPO, 2015, p. 1).

Assim, o cyberstalker emprega a tecnologia como instrumento de perseguição, utilizando redes sociais, e-mails e outros recursos eletrônicos para assediar, ameaçar e perseguir suas vítimas. Desta forma, a internet se converte em uma ferramenta potencial onde, por meio do anonimato proporcionado pelo ambiente online, possibilita a prática desse comportamento (Araújo, 2020, p.18).

Dessa forma, essa facilitação possibilita que seja perpetrado contra múltiplas pessoas ao mesmo tempo, por um único indivíduo, um conjunto de pessoas ou uma entidade (Marques et al, 2021).

Além disso, o cyberstalker confia na impunidade de suas ações, acreditando que estas são isentas de punição, pois se sentem protegidos pela facilidade que há de se ocultar sua identidade por meio de perfis falsos e páginas anônimas. Esta crença é ainda reforçada pela falta de consolidação de penas que assegurem as leis que abrangem os crimes virtuais. Essa combinação de fatores não apenas acaba encorajando a prática do crime de cyberstalking, como também contribui para a sensação de impunidade daquele que perpetra a conduta criminosa. (ALMEIDA et al, 2021).

4485

Conforme Pereira e Matos (2015, p. 60), internacionalmente, os crimes de cyberstalking apresentam características específicas, sendo caracterizados por um padrão de comportamentos que ocorrem de forma repetida, intencional e indesejada. Nesse contexto, apesar de ser difícil identificar a barreira entre o que é legal e ilegal, entre uma mera curiosidade de procura para a obsessão, o consentimento pode atuar como um critério fundamental para estabelecer essa diferenciação.

Por essa razão, é a natureza intrusiva e indesejada mencionada que irá permitir diferenciar essas condutas.

3. LEGISLAÇÕES PERTINENTES A SEGURANÇA JURÍDICA NO AMBIENTE VIRTUAL

Com a revolução tecnológica surgida em consonância pelo fenômeno da globalização, resultou em novos apelos da sociedade contemporânea que viu diante desta evolução um

ambiente em que a Lei não era aplicada em seus domínios, sendo exigido legislações para regulamentar a questão dos crimes que estavam acontecendo no meio virtual.

Assim, diante desses apelos foram editadas normas internacionais e nacionais para buscar a disciplina sobre a maneira de como estavam sendo adotadas certas condutas neste ambiente, buscando a adequação legal da evolução da sociedade virtual, para suprir suas necessidades regulando seu bem-estar. Porém o Direito Penal brasileiro não adotou respostas a maneira que este ambiente cresceu, estando alheia às transformações sociais virtuais com uma adequação da legislação de forma imediata (SANTOS, 2020).

A tipificação dos crimes de caráter cibernéticos no Brasil, aconteceu tardiamente em comparação com o contexto mundial e a criminalização de condutas virtuais ocorreu de forma demorada, sem atribuir punições adequadas aos crimes que estavam ocorrendo. O ordenamento brasileiro passou então por um longo período de ausência de previsões legislativas adequadas a coibir as práticas danosas na rede mundial de computadores, que desde o início deviam ter sido classificadas pela Lei Penal como imorais e danosas, ou seja, tratadas como crime (SANTOS, 2020).

Devido às particularidades das inovações digitais, os órgãos judiciais e de investigação, infelizmente, enfrentam grandes desafios para conseguir identificar os indivíduos ativos que praticam os crimes nos meios virtuais, o que aumenta ainda mais a probabilidade que os criminosos têm de ocultar sua verdadeira identidade, e por conta disso uma alta sensação de impunidade pelas práticas de seus atos. Isso ocorre, principalmente devido ao amplo número de usuários dessa nova tecnologia, além da possibilidade que se existe de se abrir cadastros nas redes sociais colocando informações falsas sobre a sua identidade eletrônica. (SIQUEIRA et al, 2017, pág. 122).

No entanto, com os frequentes casos de crimes cibernéticos ocorrendo e a constante evolução dos meios utilizados pelos criminosos, surge a necessidade de se criar leis para reger o ambiente virtual, que visem regular essas novas práticas que emergem na seara digital e garantir que este meio não seja uma "terra sem lei", desprovida de qualquer proteção jurídica estatal para os usuários que navegam por estes ambientes. Dessa forma, dando os primeiros passos, a legislação brasileira, por meio do Plano Nacional de Informática e Automação, estipulou pela Lei 7.232 de 1984, as diretrizes para a tecnologia e informática em território nacional brasileiro.

Assim em 1987, foi publicada a Lei 7.646, a qual foi, posteriormente, revogada pela Lei 9.609 de 1998, que veio a introduzir considerações inovadoras sobre a tecnologia que aportava o

ambiente virtual, em que garantia a proteção da propriedade intelectual, autoria e registro, dos programas de computadores nacionais, das garantias aos usuários de programas de computador, de contratos de licença de uso, sua comercialização no Brasil e sendo a primeira a especificar em seu ordenamento a tipificação notadamente voltada às infrações de informática (SIQUEIRA, et al 2017).

Com a promulgação da lei 12.965/14, houve a criação do Marco Civil da Internet, criado com o objetivo de suprir as "brechas" no sistema judiciário quanto aos crimes virtuais. Num primeiro momento, enumerou os princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários na internet no Brasil, tratando de assuntos polêmicos como obtenção de histórico de registros, atuação do próprio ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) nas matérias dos crimes virtuais. Surge então o Marco Civil com o objetivo de dar ao cidadão o direito individual e coletivo de estar devidamente coletivo.

Esta Lei veio a garantir a não violação dos direitos dos indivíduos à intimidade e privacidade dos usuários, sendo vedada a monitoração dos dados que são compartilhados pela rede, bem como realizar a divulgação destes. Porém, sem uma lei própria para os crimes virtuais, os magistrados, nos casos concretos desses crimes virtuais, se utilizavam do próprio Código Penal para a tipificação, o que dava margem a decisões contraditórias. Assim, no ano de 2012, foi aprovado o Projeto de Lei, nº 2.793 de 2011, que passou a ser conhecido como “Lei Carolina Dieckmann”, a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, entrando em vigor apenas no dia 02 de abril de 2013. Esta Lei teve uma rápida tramitação em decorrência de um caso de repercussão nacional, envolvendo a atriz brasileira Carolina Dieckmann (NUCCI, 2014).

4487

A partir da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), sendo seu objetivo “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (Brasil, 2020).

Esta Lei trouxe um dado importante, que é o consentimento da pessoa diante da distribuição de seus dados pessoais que estão armazenados no ciberespaço, levando a possibilidade de a pessoa requerer que sejam apagados determinados dados individuais, bem como, haver a desistência da vítima em relação ao seu consentimento, compartilhar dados pessoais para outro produtor de serviços de internet ou rede social e etc. A abordagem dos dados deve respeitar certas normas pré-estabelecidas, sendo elas a finalidade e a necessidade, devendo esses serem acertados e comunicados à pessoa, antes de acessar os dados (BARBOSA, 2020).

A segurança jurídica passou a se estabelecer por uma regulamentação e através de condutas a fim de proteger os dados pessoais dos cidadãos que estejam em território brasileiro, observando assim os preceitos existentes internacionais.

Segundo Somadossi (2018), a LGPD estabelece uma regulamentação abrangente para o uso, proteção e transferência de dados pessoais no Brasil, tanto no setor privado quanto público, definindo claramente as responsabilidades, atribuições e penalidades, incluindo multas de até 50 milhões de reais por incidente no âmbito civil.

Os dados pessoais que se encontram no meio virtual se tornaram, dentro da chamada pós-modernidade, uma central de informações supervaliosa. Grandes empresas como bancos, redes sociais, hoje, respondem por negociarem banco de dados de clientes cadastrados em seus sistemas, fazendo uso destes dados no dia a dia. Um excelente exemplo que se tem registro é o abusivo assédio de bancos ou financeiras que insistentemente passam a entrar em contato diariamente diversas vezes com idosos aposentados, pois a informatização é essencial no cotidiano (SILVA; NASCIMENTO, 2022).

Os impactos são diretos na vida cotidiana do cidadão, fazendo com que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, determinasse que as companhias telefônicas não só criassem uma série de meios para proteger os dados de seus usuários contra assédios por meio de ligações e SMS, como também, a criação de um site para gerenciamento de quem deseja cadastrar seu número de contato pessoal para que não mais receba ligações de marketing, evidenciando que o meio virtual ainda é frágil para assegurar a segurança dos dados individuais da população (SILVA; NASCIMENTO, 2022).

Ainda que em nova roupagem, a LGPD trouxe um amadurecimento do remédio constitucional *habeas data*, sendo um instrumento processual que tem como finalidade garantir que a pessoa física ou jurídica tenha acesso ou promova a retificação de suas informações, que estejam registradas em banco de dados de órgão públicos ou instituições similares, ou seja, trata do direito ao titular adicionar, retirar ou retificar informações pessoais de algum cadastro existente, desde que o banco de dados seja de instituição pública ou de caráter público.

3.1 As dificuldades na apuração dos crimes de stalking na internet

O fato de os crimes de cyberstalking serem praticados em meio a espaços que não têm fronteiras, como é o caso do ambiente virtual, dificulta a identificação do criminoso, que usa pseudônimos e perfis falsos para se esconder. Com essas inúmeras motivações, acabam por

dificultar a tarefa do Estado de coibir essas ações, tendo como incumbência essencial a identificação do autor do delito para medidas punitivas (RAMALHO e MACEDO, 2021).

O combate ao crime de perseguição do indivíduo nas redes sociais se depara com diversos obstáculos, não apenas por conta da existência de lacunas na lei, mas também devido às problemáticas e discussões que existem em relação às alegações de restrição de liberdade de expressão e ao rápido avanço tecnológico que lança dispositivos que camuflam sua identidade digital. A falta de definições precisas e claras na jurisdição para delitos virtuais pode ocasionar problemas ligados à soberania nacional, especialmente em situações envolvendo vários países e indivíduos. Isso suscita a questão de determinar a localização dos dados e a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros. A identificação dos locais onde o crime foi cometido e seus efeitos, assim como a estipulação de aspectos como autoria e culpabilidade, adiciona maior complexidade aos procedimentos de investigação (TEXIERA, 2023).

De acordo com Greco (2022, p.870), a criminalização da perseguição é necessária, para que certos comportamentos não sejam confundidos, somente através de hipóteses concretas é que teremos elementos que possibilitem fazermos uma diferenciação correta do que seja de fato a perseguição ou não, até onde vai o limite do que é considerado um comportamento natural e aceitável do ser humano, e a partir de que momento determinada conduta passa a ser considerada

3.2 Como a vítima pode comprovar que vem sofrendo o crime de cyberstalking?

O impacto que o cyberstalking acarreta as vítimas destaca-se diante da necessidade de uma maior conscientização e esforços de prevenção deste crime, pois os efeitos psicológicos e emocionais que o cyberstalking promove nas vítimas podem ser graves e duradouros em suas vidas. O cyberstalking pode causar sentimentos de medo, ansiedade e depressão, bem como a perda de autoconfiança e a sensação de violação de sua intimidade. Também pode fazer com que as vítimas se sintam isoladas e desamparadas, pois não sabem como parar o assédio ou se proteger do perseguidor, levando-as a não denunciar o crime que estão sofrendo (RAMALHO e MACEDO, 2021).

É de suma importância que os indivíduos que utilizam o espaço virtual tomem medidas para proteger sua privacidade virtual e, assim, estejam preparados para denunciar quaisquer incidentes de cyberstalking às autoridades. Além disso, a promoção de campanhas de educação e conscientização para uma melhor convivência dentro da sociedade virtual pode ajudar a

aumentar a compreensão da gravidade do cyberstalking e o impacto que pode ter nas vítimas (NUNES e SENA, 2022).

Dessa forma, caso seja constatado o crime de cyberstalking, são recomendadas algumas medidas a serem tomadas pela vítima, para que se tenha mais chances de sucesso na investigação do fato e punição do culpado, são elas:

Armazenar sempre as provas eletrônicas, a fim de manter sua integridade;
De posse das provas eletrônicas originais, dirigir-se até um Cartório de Notas;
Procurar um advogado (ou a Defensoria Pública), para verificar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao caso.

Fazendo o boletim de ocorrência na delegacia de crimes cibernéticos, a vítima poderá também ser orientada sobre os procedimentos cabíveis de seu Estado, referente a ações judiciais futuras para a retirada de conteúdo publicado, após a condenação do agente, ou ainda para sua prévia identificação. Podemos observar que as medidas indicadas para o enfrentamento do cyberstalking, são também medidas comuns a todos os tipos de cybercrimes, sendo características dessa modalidade.

4 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AOS CRIMES DE STALKING E CYBERSTALKING E A REPERCUSSÃO DE SEUS EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO

4490

Finalmente, passemos a analisar a problemática da presente pesquisa, que questiona: como a nova tipificação do crime de perseguição (Stalking), recentemente recepcionado pelo código penal (previsto no art. 147-A do CP), tem irradiado efeitos no mundo jurídico para proteger os usuários na internet contra os crimes de Cyberstalking?

Com a aprovação da Lei nº 1.369, de 2019, esta tornou-se um marco no enfrentamento do crime de perseguição, conhecido como stalking, no Brasil, essa legislação teve como seu objetivo principal criminalizar a prática de perseguição, seja por meios físicos ou virtuais (cyberstalking), com o intuito de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, e preservar sua liberdade e privacidade (Brasil, 2019).

De acordo com as discussões de Almeida (2021), podemos afirmar que a tecnologia não é estática. Desde sua criação, ela vem evoluindo e inovando as formas de relações humanas. É por conta dessas constantes evoluções que o ordenamento jurídico brasileiro não consegue acompanhar e produzir respostas rápidas para tratar de assuntos como o cyberstalking. Há uma demanda muito alta e dificuldades para lidar com dois mundos: o real e o virtual. Enquanto tenta-se regular as diversas formas de crimes que ocorrem no mundo físico, o judiciário também

precisa se desdobrar para regular e discutir sobre a diversidade de crimes que ocorrem no meio virtual. Vê-se, portanto, uma grande problemática que dificulta a análise do tema e não contribui para a visibilidade das vítimas.

Apesar da temática ser recente no Brasil, o crime de cyberstalking foi reconhecido e criminalizado, com a lei 14.132/2021 “crime de perseguição”, definindo o como perturbação da liberdade ou privacidade da vítima. Anteriormente a essa lei, o delito de perseguição era equiparado a uma contravenção penal conforme estabelecido no artigo 65 do Decreto-lei n.º 3.688/41. (SANI e VALQUARESMA, 2020)

Conforme BIANCHINI e ÁVILA (2021), o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais não punia a tipificação do crime referindo-se às particularidades contidas no cyberstalking. A referida contravenção previa que: "Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis"(art. 65 Decreto-lei n.º 3.688/41). Sabe-se que uma das particularidades do crime de perseguição é que não raras as vezes, vai além da moral da vítima, podendo resultar em importunação ofensiva ao pudor, ameaça e até mesmo lesão corporal. Com o surgimento da Lei 14.132/2021, o tipo penal previsto no 147-A do Código Penal inovou no sentido de trazer consigo a exigência de que a conduta se dê ainda, de forma reiterada. O que tínhamos na contravenção penal prevista no artigo 65 era que apenas um único ato de perturbação ou motivo reprovável já poderia, em tese, configurar a contravenção. Sendo assim, o novo tipo penal é de conduta variada, prevendo em seu enquadramento típico três modalidades alternativas, além da perseguição reiterada por qualquer meio:

- 1) condutas que ameacem a integridade, física ou psicológica;
- 2) condutas que possam restringir a capacidade de locomoção da vítima;
- 3) condutas que invadam ou perturbem a esfera da liberdade ou privacidade da vítima (BIANCHINI e ÁVILA, 2021).

Ainda que ocorra avanços, o crime de cyberstalking ainda enfrenta as adversidades inerentes dos crimes virtuais, tais como as dificuldades de comprovação e investigação dos casos, o que acarreta uma sensação de impunidade (ANDRADE, 2022).

Conforme prevê a legislação, existem agravantes como o aumento da pena quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou mulheres, especialmente por razões de gênero. A participação de múltiplos agressores ou o uso de armas também resultam em um acréscimo na punição, demonstrando a gravidade e complexidade desse tipo de delito (Brasil, 2021).

Dessa forma, respondendo à problemática, podemos afirmar que atualmente, o poder judiciário, a polícia e todos os envolvidos nos setores de investigação ainda enfrentam grandes dificuldades para combater o cyberstalking (a perseguição que ocorre virtualmente). Embora a criminalização deste crime já esteja prevista no art. 147-A do Código Penal, diversos motivos constituem-se como fatores que ainda favorecem a impunidade da maioria dos agentes. Um deles, como já comentado ao longo deste trabalho, é a dificuldade de as legislações manterem-se atualizadas e acompanharem o mesmo ritmo acelerado de evolução que possui a internet, e as forma de comunicação online, conseqüentemente, criam desafios significativos aos órgãos judiciais e da lei acompanharem e responderem adequadamente a esses crimes. Além disso, a natureza anônima e global da internet também pode dificultar a identificação e a punição dos perpetradores desses crimes. Embora ainda tenhamos estes problemas, com certeza a criminalização da perseguição, seja ele praticado na forma virtual (cyberstalking) ou na realidade física (stalking), já constitui um importante avanço legislativo em comparação a alguns anos atrás, quando era vista apenas como uma contravenção penal com punições menos eficazes.

4.1 Quais as sanções existentes para o agente que pratica o delito?

4492

A responsabilidade civil trata das conseqüências legais decorrentes de atos ilícitos que causam danos a terceiros, envolvendo a obrigação da reparação do dano causado, seja por meio de indenização financeira, restituição do objeto danificado ou outras medidas corretivas (ESTEFAM, 2022).

Assim o crime de stalking no Brasil é recorrente, sendo conhecido como uma perseguição insidiosa reiterada. Sabe-se que, o indivíduo stalker usa de diversos subterfúgios para invadir a vida privada da vítima, ocasionando em um sofrimento mental, decorrente do dano à integridade psicológica que esta vítima vem a sofrer. O dano moral que o stalking causa é identificado quando existe uma violação da honra, imagem, ou quando resultar ofensa aos direitos da personalidade, intimidade e privacidade. Ocorre que, a vítima do crime de Starling está sujeito também a danos psicológicos irreversíveis, tendo em vista que o stalker corriqueiramente persegue, ameaça, comete assédio, restringindo a liberdade de ir e vir da vítima, causando-lhes impactos negativos para toda sua vida (JACQUES, 2020).

Não obstante a vítima de stalking também deve ser indenizada pois no momento que o stalker começa a persegui-la, invadindo sua vida privada, causa-lhe um grande desgaste psicológico, acaba por configurando o ato ilícito, o nexo causal e o dano, gerando então o dever

de indenizar esta vítima, em relação à indenização o art. 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2022).

É oportuno que seja salientado as condutas praticadas pelo stalker serão devidamente analisadas pelo magistrado que analisará o caso, haja vista a particularidade inerente a cada caso concreto, como um caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendido pela indenização em decorrência do dano sofrido pela vítima, bem como tem apresentado o conceito do crime. Sendo essencial a importância de que o stalker seja punido na esfera criminal, como também na esfera civil, uma vez que o ato de perseguir gera danos psicológicos à vítima, caracterizando claramente o dever de indenizar.

4.2 Métodos para evitar ser vítima do crime de cyberstalking

Antes de ser criados métodos para que seja evitada o crime de cyberstalking, é necessário que seja garantido a proteção da privacidade das vítimas, criar leis que possam certificar a necessidade de coletar evidências do crime cometido, com a proteção devida da privacidade é crucial, garantindo que os procedimentos legais não exponham de maneira vexatória aqueles que já foram afetados e encontram-se fragilizados. Ainda, não se pode negligenciar o aspecto humano desse problema, estabelecendo programas de apoio às vítimas, como centros de atendimento especializados, linhas diretas e redes de suporte emocional, sendo essencial para garantir que as vítimas se sintam seguras ao denunciar e buscar ajuda, sendo acolhidas neste momento em que se sentem mais expostas, não sabendo onde procurar acolhimento (ANTUNES, 2023).

4493

Sendo o cyberstalking uma prática da contemporaneidade, suas características podem ser elencadas como: o fato de ser um evento repetido, nunca se tratando de um único incidente, ainda, é preciso que ele viole algum direito relacionado a privacidade da vítima, principalmente não se limitando a uma ameaça tão somente a pessoa, mas também à sua propriedade e redes sociais. Com isso o criminoso que pratica o cyberstalking não precisa de nenhuma forma física para cometer seus ataques, utilizando-se da internet e redes sociais para tanto, atingindo mais facilmente a vítima, com efeito, ainda mais amplo, podendo ainda permanecer no anonimato sempre que desejar e por fim, o autor pode acabar incitando para que terceiros venham a cometer assédio contra a vítimas, aumentando seu terror psicológico, com exposição do íntimo da vítima (DHILLION; SMITH, 2019).

O cyberstalking advém do incontrollável interesse que o perseguidor no meio virtual consegue encurralar a sua vítima de todas as formas possíveis. São homens e mulheres que estão

com um objetivo em foco de modo a ter atitudes drásticas para alcançar a atenção e manter o controle com a sua vítima, sendo que esta muitas vezes esta vítima não percebe que está sendo envolvida em uma perseguição, e quando ela descobre tal violação de sua privacidade, apresenta sintomas graves, como ansiedade e depressão (FORNASIER et al, 2022)

Nesse sentido, o foco principal para que se tenham respostas para uma diminuição da perseguição é a compreensão das diferentes razões para que o perseguidor venha a iniciar a perseguição entendendo o que motiva a seguir por esse caminho, mesmo consciente que este seu ato é um crime, buscando a todo custo a realização do que pensa ser sua necessidade. E, além disso, pesquisas avançadas precisam acompanhar os diferentes níveis de vitimização entre gêneros e estereótipos, o que distingue vítima de autor do cyberstalking, para que, dessa forma, se encontrem maneiras de criar um mecanismo de prevenção (FORNASIER et al, 2022).

Pesquisas devem buscar e compreender através de análises comportamentais das pessoas que praticam o cyberstalking, para que após conversas e discussões seja possível estabelecer limites virtuais nas relações online. Esse conceito aborda então a questão de estereótipos, bem como os comportamentos abusivos realizados nos espaços virtuais, como racismo, homofobia, bullying, entre outros comportamentos tipicamente realizados por grupos sociais. Buscando então estabelecer ainda, as diferenças entre aqueles que são considerados legítimos, por seus comportamentos, status social, e aqueles ilegítimos, que não podem participar de determinado grupo, que são excluídos e com isso se tornam mais vulneráveis à vitimização. Caracterizando assim, disputas de poder e fator de exclusão entre os autores, como por exemplo, a relação de poder patriarcal ainda existente na sociedade, que pode servir como identificação em certo grupo, e exclusão em outro. Assim, uma maior compreensão entre fatores de inclusão e exclusão entre os grupos sociais poderia criar formas de combate a ataques cibernéticos que são impulsionados por fatores sociais, aliados a mídia online e plataformas digitais, que forneçam um possível diálogo evitando a vitimização (LUMSDEN; HARMER, 2019).

Sendo assim, é necessário que o combate ao cyberstalking exija um esforço sólido entre a jurisdição brasileira e a comunidade civil, implementando políticas públicas eficazes no combate e identificação desses criminosos, que devem ser punidos com os rigores que a lei determina. Somente por meio de um esforço conjunto e contínuo, que englobe medidas legais, apoio às vítimas e conscientização pública, podemos esperar reduzir efetivamente a incidência desse crime e promover um ambiente online mais seguro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar uma análise da presente pesquisa, é possível verificar que, devido às evoluções tecnológicas trazidas pela globalização da internet, foi-se possível proporcionar ao mundo diversas inovações, entre elas, o meio digital proporcionou agilidade e facilidades de comunicação entre os indivíduos. Com isso, ao longo do tempo, desencadeou-se a criação do que conhecemos hoje como sociedade virtual, onde as pessoas podem utilizar por meio das redes sociais comunicar-se com outras, fazer posts e propagar diversas informações. Por um lado, essas inovações foram um marco importante na vida das pessoas, porém, infelizmente, embora a internet tenha sido criada com o intuito de facilitar a vida em sociedade e melhorar o acesso à informação e comunicação, acabou se tornando um meio fácil para a prática de crimes digitais por indivíduos mal-intencionados.

Com a modernização e crescimento da internet o crime de perseguição no ambiente virtual é denominado de cyberstalking em que o mesmo cresce diariamente de forma significativa, principalmente em face da possível impunidade, seja pelo anonimato através de perfis falsos dos agressores ou pela lacuna legislativa sobre esta matéria. Para que seja denominado crime o cyberstalking a perseguição se torna rápida e fácil pelo agente perseguidor, que usa a seu favor para perseguir, vigiar, monitorar, ameaçar, assediar de forma reiterada, através dos meios digitais como redes sociais e-mails, fazendo com que a vítima não consiga se sentir segura ao meio virtual, sabendo que com a utilização da internet no dia a dia se torna impossível se desvencilhar totalmente da sensação de ser perseguido.

4495

Diante desta perceptível ameaça ao direito à privacidade, o ordenamento jurídico brasileiro necessita acompanhar essa evolução tecnológica, em que no tocante a punição da perseguição online deve ser feita de forma adequada para coibir este tipo de violência virtual, diante da velocidade com a qual a tecnologia da informação se desenvolve através de novos aplicativos e plataformas e, ainda, pela ausência de conhecimento técnico.

Mesmo de modo lento, a legislação existente oferece reparação civil e medidas protetivas para as vítimas deste tipo de crime, mas a falta de uma abordagem criminal específica permite que o stalking persista de maneira muitas vezes impune. Fazendo com que a vítima venha a adquirir traumas relacionados a esta ação como o sentimento de medo constante, ansiedade, depressão, insônia, o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades no trabalho, problemas de relacionamento e isolamento social.

Vale ressaltar ainda, que o uso indiscriminado das mídias tecnológicas favorece a ocorrência da prática de cyberstalking, pois, como foi visto, o criminoso sente que consegue dominar a vida da vítima, tendo acesso aonde ela vai, com quem se relaciona, onde trabalha, onde estuda ou o que gosta de fazer. Portanto, conforme analisado, uma das medidas para inviabilizar a ocorrência disto é inicialmente conscientizar a população sobre tais atos para que não seja mais visto como algo normal, bem como, sobre os danos que eles podem ocasionar, e informar sobre a importância das pessoas em não expor determinados dados pessoais no ambiente virtual.

Finalmente nosso resultado foi alcançado após análise das novas normativas. Verifica-se que adotando-se medidas de prevenção como o não fornecimento de dados a estranhos, bem como manter a conversação com pessoas conhecidas e mesmo diante disso caso esteja em uma situação assim denunciar para que seja identificada este indivíduo, para que seja feita as investigações e punições cabíveis.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Maria Eduarda Ribeiro. **CRIME DE STALKING E A NÃO CONFORMIDADE AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/9837cad2-cb4a-4a22-a26c-458d115558f9/full>>. Acesso em: 28 fev. 2023

ALMEIDA, K. R.; ZAGANELLI, M. V. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito**, v.31, n.1, p.167-187, 2021. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd>>. Acesso em: 25 fev. 2024

ANDRADE, M. G. **Stalking e cyberstalking**: percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil. Centro Universitário de Brasília (Monografia), 22p., 2022. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16415>>. Acesso em: 25 fev. 2024

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147 – A do Código Penal)**. Disponível em: <GenJurídico.IN: <http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-dostalking/>>. Acesso em: 22 fev. 2024

BARDO, D. A. **Crimes virtuais**: tutelas do Estado e a criminalização do cyberstalking. Centro Universitário da Serra Gaúcha (Monografia), 62p., 2021). Disponível em: < <https://repositorio.up.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2651/1/TCC%20-%20D%C3%A9borah%20Alexia%20Bardo.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom. **Revogação do artigo 65 da LCP criou abolitio criminis?** 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis/>>. Acesso em: 26 fev. 2024

CAVALCANTE, Z. V.; SILVA, M. L. S. **A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia.** Encontro Internacional de Produção Científica, 6p., 2021. Disponível em:< https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre cyberstalking.** 2015. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226885184/algumas-reflexoessobre-o-cyberstalking>>. Acesso em:24 fev. 2024

CASTRO, Ana Lara, SYDOW, Spencer. **Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento.** Belo Horizonte: Editora: D' Plácido, 2017. Disponível em:< https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/247_stalking-e-cyberstalking-obsessao-internet-amedrontamento.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024

DHILLON, Gurpreet; SMITH, Kane J. **Defining objectives for preventing cyberstalking.** Journal of Business Ethics, v. 157, 137-158, 2019 n. 1, p. Disponível em:< <https://www.jstor.org/stable/45106444>>. Acesso em: 01 marc. 2024

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2. – 9. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022**

FORNASIER et al. **CYBERSTALKING: PERSEGUIÇÃO, PRIVACIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO AMBIENTE DE REDE.** RVMD, Brasília, V. 16, nº 1, p.01-28, Jan- Jun, 2022. Disponível em:< <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12116>>. Acesso em:01 marc. 2024

4497

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. **Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (stalking).** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/362377/primeiraslinhas-sobre-o-crime-de-perseguiacao-stalking>>. Acesso em: 27 fev. 2024

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.**

GUIRAL, G. **Cyberstalking: uma análise no contexto pós-moderno.** Universidade Presbiteriana Mackenzie (Monografia), 28p., 2022. Disponível em:< <https://adelphi-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/949e1dao-4511-40e8-8575-5528bb323e32/content>>. Acesso em: 22 fev. 2024

JACQUES, Paul. Concerning rise in cyberstalking during ‘lockdown’. Police Professional. Disponível em:<<https://policeprofessional.com/news/concerning-rise-in-cyberstalking-during-lockdown/>>. Publicado em: 21 apr 2020. Acesso em:27 fev. 2024

JESUS, Damásio de. MILAGRE, Celso Antônio. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LUMSDEN, Karen; HARMER, Emily (Ed.). **Online othering: exploring digital violence and discrimination on the web.** Springer, 2019. Disponível em:<

https://www.academia.edu/35485053/Online_Othering_Exploring_Violence_and_Discriminati_on_on_the_Web>. Acesso em 02 marc. 2024

MARQUES, S. R. M-P.; MACIEL, R. M. A **Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: Uninove, 2591p., 2021. Disponível em:< <https://fenadepol.org.br/wp-content/uploads/2022/01/A-Constituicao-Por-Elas.pdf>>. Acesso em:24 fev. 2024

NUNES, Ana Carla Feitosa; SENA, Kiara Costa. **Crime de stalking**: a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59901/crime-de-stalking-a-tipificaono-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em:26 fev. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. **STALKING: TUTELA JURÍDICO-PENAL E CARACTERIZAÇÃO PSICOLÓGICA**. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/redppc/article/download/116989/65872 . Acesso em: 26 fev. 2024

ROSA, Alexandre Morais da. **Stalking e a criminalização do cotidiano**: Hollywood é o sucesso. 2012.

4498

SANTOS, Cristina Leite dos. TAGLIAFERRO, Eduardo. **A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE PUNIÇÃO AO STALKING E AO CYBERSTALKING**. INTRACIÊNCIA. Edição 20 - Dez 2020. Disponível em:< https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20201125002201.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024

SANI, Ana Isabel; VALQUARESMA, Juliana. **Cyberstalking**: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário Avances en Psicología Latinoamericana. vol. 38, núm. 3, 2020. Universidad del Rosario. Disponível em:< <https://www.redalyc.org/journal/799/79964947004/html/>>. Acesso em: 25 fev. 2024

SIQUEIRA, Marcela Scheuer et al. **Crimes virtuais e a legislação brasileira. (Re)Pensando o Direito** – Rev. do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v. 7, n. 13 (2017). Disponível em:< <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/468>>. Acesso em:27 fev. 2024

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Disponível em:< https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/614_exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-2-edicao-.pdf>. Acesso em 21 fev. 2024

SOMADOSSI, Henrique. **O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).**

Disponível

em:<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,31047/O+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protec+ao+de+Dados+LGPD> . Acesso em: 26 fev. 2024

TEIXEIRA, T. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos.** Belo Horizonte: Fórum, 2013